



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

**BREVES APONTAMENTOS SOBRE TIPO PENAL, TIPICIDADE E A RELEVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO POLÍTICA CRIMINAL**

PFEFFER, Alisson Cássio.¹

RESUMO

ABORDA-SE CONCEITOS DE TIPO E TIPICIDADE. NO QUE TANGE À TIPICIDADE, SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NOS SISTEMAS PENAI (TIPICIDADE FORMAL E TIPICIDADE MATERIAL). COM OS ESTUDOS DE CLAUS ROXIN PERCEBEU-SE QUE O DIREITO PENAL NÃO DEVE OCUPAR-SE DE CONDUTAS IRRELEVANTES, INCAPAZES DE LESAR, OU NO MÍNIMO DE COLOCAR EM PERIGO UM BEM JURÍDICO TUTELADO PELO DIREITO PENAL, SENDO QUE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FOI INCORPORANDO NO SISTEMA PENAL A PARTIR DA DÉCADA DE 70, E SOFREU DIFERENTES INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NO DECORRER DOS ANOS, NECESSITANDO DE PARAMETRIZAÇÃO PARA SUA APLICABILIDADE.

PALAVRAS-CHAVE: Tipo, Tipicidade, Princípio da Insignificância, Aplicabilidade, Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho pretende-se, de forma simplificada abordar os conceitos de tipo penal, tipicidade e princípio da insignificância.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta toada, tipo penal, nada mais é do que um modelo abstrato de comportamento proibido, e, segundo ZAFFARONI, (2015, p. 400) “tipo é a fórmula que pertence à lei”, tipo é a fórmula que diz “matar alguém”.

Já a tipicidade tem ligação com a própria conduta pelo fato de estar em consonância com um tipo penal descrito no Código Penal ou em leis incriminadoras, ou seja, quando um sujeito dispara com sua arma de fogo vários tiros e acerta intencionalmente outro sujeito, sendo que esse, em razão da conduta anteriormente descrita e praticada por aquele, vem a óbito, diz-se então, que a conduta é típica, pois adequa-se ao tipo penal previsto no artigo 121 do Código Penal.

¹Alisson Cássio, Pfeffer, acadêmico do 3º Período Noturno de Direito. Email: alissonpfeffer@hotmail.com



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

A noção de tipo e tipicidade passou por evoluções durante todos os sistemas penais.

A primeira abordagem foi a tipicidade formal, a qual traz uma ideia relacional, ou seja, de mera subsunção da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo penal).

Com a evolução do sistema penal, na teoria neoclássica e no finalismo, passa-se a englobar no juízo de tipicidade um exame valorativo relacionado à lesividade do bem jurídico tutelado (juízos de valores que o intérprete impregna sobre determinada conduta com relação à lesão ao bem da vida protegido pelo ordenamento).

Desta forma, diante da evolução da tipicidade formal à material, pode-se afirmar que, se a conduta causa uma lesão a determinado bem jurídico de forma irrelevante, mínima ou insignificante, essa hipótese não interessa ao Direito Penal.

Na antiguidade, mais precisamente no Direito Romano é que se percebe a origem do princípio da insignificância, contudo era limitado ao direito privado, principalmente no que tange às questões de propriedade e patrimônio, conhecido como “*De minimus non curat praetor*”.

No que interessa ao Direito Penal, o princípio da insignificância é a ele incorporado apenas nos anos sessenta com os estudos de Claus Roxin, pois segundo esse autor, o Direito Penal não deveria se ocupar com condutas irrelevantes, incapazes de lesar, ou no mínimo, de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela lei penal.

É notório que há poucas décadas observa-se que “as afetações de bens jurídicos exigidas pela tipicidade penal requeriam sempre alguma entidade, isto é, alguma gravidade, posto que nem toda afetação mínima do bem jurídico era capaz de configurar a afetação requerida pela tipicidade penal” (ZAFFARONI, (2015, p. 5)

Esse princípio, no início de sua construção sofreu modificação em seus requisitos para que pudesse ser aplicado, e foi necessário que a jurisprudência realiza-se uma parametrização da insignificância para facilitar a aplicabilidade.

Assim, desenvolve-se na sequência desse trabalho, uma evolução gradativa na (in)aplicabilidade do princípio insignificância.



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Afirma-se que num primeiro momento a jurisprudência restringiu a aplicabilidade a uma análise meramente objetiva, cita-se como exemplo os casos de furto, que o Superior Tribunal de Justiça fixou como patamar de R\$ 100,00 como correspondente ao valor do bem, para se aferir a insignificância diante dos casos concretos.

Conduto, mesmo diante de furtos de valores abaixo do previamente fixado, o Supremo Tribunal Federal no ano de 2013, afastou o princípio da insignificância na hipóteses de reiteração criminosa, impende destacar que não havia reincidência ocasionada por ação condenatória com trânsito em julgado, mas apenas registros de inquéritos e ações penais em curso.

No mesmo de 2013 o Superior Tribunal de Justiça, em um caso concreto decidiu pela aplicabilidade do princípio da insignificância a um acusado reincidente ou com maus antecedentes (note-se que a reincidência é muito mais grave do que a reiteração de conduta criminosa, pois exige o a condenação com trânsito em julgado), desde que a lesão ao bem jurídico fosse muito pequena, conforme o parâmetro objetivo anteriormente estabelecido.

Assim, percebe-se que nos julgados acima trazidos houve uma valoração subjetiva do sujeito de forma completamente divergente, ou seja, apenas o critério objetivo não concedia segurança para sua aplicabilidade.

Essa prática de aplicabilidade do princípio da insignificância apenas com base em parâmetros puramente objetivos não atendia às expectativas da política criminal, e percebeu-se a necessidade de inserir elementos subjetivos na análise da insignificância, com a finalidade de evitar uma aplicação deturpada.

Segundo os julgados posteriores tanto do STF quando do STJ, foram incluindo alguns vetores necessários à aplicabilidade do princípio da insignificância, quais sejam, requisitos objetivos e subjetivos.

Considera-se requisitos objetivos aqueles ligados ao fato praticado, abertos e flexíveis, com ampla liberdade para que o juiz aplique ou não ao caso concreto, quais sejam:

- 1º - Mínima ofensividade da conduta;
- 2º - Ausência de periculosidade social da ação;
- 3º - Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

4º - Inexpressividade da lesão jurídica;

Considera-se requisitos subjetivos os que dizem respeito ao agente e também a vítima do evento, como por exemplo:

1º - Agente reincidente: a jurisprudência do STF e do STJ já admitiram a aplicabilidade do princípio da insignificância para agentes reincidentes, portanto, não se pode afirmar que pelo fato de ser reincidente, os Tribunais Superiores vedam a sua aplicabilidade.

2º - Criminoso habitual: é aquele que faz da prática de crimes o seu meio de vida, sobrevive da conduta criminosa. Tanto o STJ quanto o STF adotam a mesma posição de que não é possível aplicar o princípio da insignificância.

3º - Militares: militares quando cometem crimes não são agraciados pelo princípio da insignificância. Jurisprudência pacífica tanto no STF quanto no STJ. Os valores, a hierarquia das instituições militares prepondera sobre o princípio da insignificância.

4º - Condições da Vítima: tanto o STF quanto o STJ analisam: 4.1- Importância do bem para a vítima.

4.2 - Valor sentimental do bem para a vítima.

Como explanado, passou-se a exigir do aplicador da lei penal que a análise seja realizada com base também em elementos subjetivos conforme cada caso concreto, tanto pelo ângulo do agente como da vítima e não somente do objeto, pois o que é insignificante em um contexto de caso concreto, pode ter muita relevância noutro.

Assim, extrai-se de julgado do STJ (informativo 540) que nos casos de crime de furto é necessária análise da situação como um todo, de forma global, de todos os aspectos do agente (se é primário, análise da personalidade e das condições pessoais, se ele demonstra fazer da subtração de coisa alheia móvel um modo, um meio ou estilo de vida, ou seja, se faz dessa atividade à sua essencial), da vítima (sua condição econômica, a repercussão direta do furto em seu modo de vida, se é pessoa idosa, criança, gestante ou outro considerado vulnerável), do “iter criminis”, do valor do bem, das circunstâncias (se teve concurso de pessoas, se foi praticado a noite, se houve rompimento de obstáculos, etc.), para que então, somente após essa análise subjetiva se possa afirmar que há inexpressividade do comportamento do agente, o que determina o afastamento da intervenção do Direito Penal.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Segundo a doutrina e a jurisprudência, tem-se que a natureza jurídica do princípio da insignificância é de causa de exclusão da tipicidade, sendo então o fato é considerado atípico, portanto não haverá crime, apesar de formalmente típico, não será materialmente típica a conduta.

Insta salientar que tipicidade penal é o somatório da tipicidade formal e da tipicidade material, esclarece-se que tipicidade formal é um juízo de adequação entre o fato e a norma, é a subsunção do fato à norma penal, já tipicidade material é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

Conclui-se então que, mesmo com a aplicação do princípio da insignificância reconhece-se a existência da tipicidade formal, entretanto, falta-lhe, no caso concreto, a tipicidade material.

O princípio da insignificância pode e deve ser reconhecido de ofício pelo juiz e desempenha uma nítida interpretação restritiva da lei penal, e se e quando bem aplicado não gera uma ideia de impunidade, ou mesmo, como forma de estímulo à ações criminosas, pois é instituto favorável ao agente, visa proteger o cidadão de situações que, em essência não interessa ao Direito Penal.

O princípio da insignificância é aplicável com todo e qualquer crime que seja com ele compatível e não somente aos crimes patrimoniais, como por exemplo nos crimes de descaminho, mesmo sendo um crime de natureza tributária, há julgados que admitem à aplicabilidade, desde que, respeitado um teto máximo definido para o princípio da insignificância.

No descaminho, cuja natureza é tributária, a jurisprudência falava em R\$ 10.000,00. Com fundamento na Lei 10.522 em seu art. 20, que trata da cobrança da Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual determina o arquivamento dos procedimentos cujo valor da dívida não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00, mas sem dar baixa na distribuição. O STF então entende que não há crime, mas para a procuradoria poderá cobrar no futuro quando passar daquele valor em razão de juros, ou se somar com outro tributo aí executa.

Contudo, posteriormente o Ministério da Fazenda baixou duas Portarias de números 75 e 130/12 que atualizaram o valor mínimo para execução tributária para R\$ 20.000,00.

Diante dessa mudança o STF passou a adotar o valor de R\$ 20.000,00 para o princípio da insignificância (Informativo 739).



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Impende destacar que o STJ manteve o teto de R\$ 10.000,00 para o princípio da insignificância em crimes tributários.

Contudo, é importante frisar que esses limites tributários estabelecidos tanto no STF quanto no STJ só valem para tributos federais. Para tributos dos outros entes devem ser observados as leis estadual e municipal, visto que a capacidade econômica é variável.

Noutro giro, entende-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes de máximo potencial ofensivo, que são os crimes que a Constituição exigiu um tratamento mais rigoroso. Exemplos: Crimes Hediondos e equiparados; Racismo; Ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5º, XLII; XLIII e XLIV – são também imprescritíveis). Trata-se de análise constitucional do direito penal.

Bem como, não se aplica nos crimes contra a vida ou crimes cometidos com violência ou grave ameaça não admitem o princípio da insignificância.

A jurisprudência predominante também afasta o princípio da insignificância em relação aos crimes de moeda falsa, de entorpecentes, de atividade clandestina de telecomunicações, e peculato.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode esquecer que a insignificância não é apenas um princípio do direito penal, mas é também uma medida de política criminal. Política criminal é um filtro entre a letra fria da lei e os anseios da sociedade, é aplicar a lei em sintonia com a vontade social, pacificando a coletividade.

REFERÊNCIAS

Brasil, Supremo Tribunal Federal.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em 03/08/2016.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 03/08/2016.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

_____, **Superior Tribunal de Justiça**. <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>. Acesso em 04/08/2016.

Revista Âmbito Jurídico

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6369. Acesso em 05/08/2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral**, Volume 01. São Paulo. Editora Método, 9º Ed. 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 11ª Ed. 2015.